ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11831.002883/2007-19

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11831.002883/2007-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.189 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	13 de março de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	LUIZ AZIZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO HAVIDAS COM TRATAMENTO PRÓPRIO OU DE DEPENDENTE. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A DEDUÇÃO.

Comprovado de forma cabal que despesas médicas com plano de saúde foram referentes a plano de que o beneficiário não é o próprio contribuinte ou dependente informado em sua DIRPF, bem como não se tendo trazido aos autos qualquer prova de relação de dependência, é de manter-se a glosa da dedução respectiva.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.03-07), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta não ter se efetivado com tratamento do próprio ou de dependente relacionado na DIRPF, e omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss) arguindo o quanto segue: que inocorreu omissão, mas erro de lançamento do valor do aluguel pago pela Igreja Presbiteriana Comum. Ab. Aldeia, sendo correta a apuração feita pela fiscalização; que com relação às despesas médicas do plano de saúde, alega que o contrato e os recibos estão em seu nome e as despesas foram por ele pagas.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 02/09/2009 por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que, quanto às despesas médicas, somente se admite dedução de despesas efetuadas com o próprio ou com dependente relacionado na DIRPF; que o contribuinte não logrou demonstrar a relação de dependência entre ele e a beneficiária dos serviços médicos em questão; que ainda que se comprovasse que a beneficiária dos serviços é cônjuge do contribuinte, o que não se demonstrou nos autos, a exegese constante das perguntas e respostas referentes ao exercício em questão possibilitava a dedução, mesmo que o cônjuge houvesse apresentado declaração em separado e não houvesse utilizado a dedução em sua própria DIRPF, sendo que a beneficiária em questão, apresentou declaração em separado e optou pelo desconto simplificado, que nos termos da lei substitui todas as deduções a que faria jus a mesma, impossibilitando o uso de tal dedução pelo contribuinte então impugnante. Quanto à omissão de rendimentos, embora não conste da parte dispositiva da decisão da DRJ, o relatório traduz tratar-se de matéria não impugnada, de vez que o contribuinte reconhece assistir, nesse particular, razão ao Fisco.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 44v, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 46, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e reapresentando documentos já constantes dos autos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

O documento constante de fl.20 distingue as parcelas do valor pago ao plano de saúde relativas a cada um dos beneficiários do referido plano, dentre os quais Linda Dib Aziz, que não consta como dependente na DIRPF respectiva, nem tem nos presentes autos qualquer relação de dependência com o contribuinte demonstrada.

Isto posto, a decisão da DRJ se mantém por seus próprios fundamentos.

É, pois, de se negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA